

(Ac. 3a. T-3295/77)
CABS/indnr

A sentença, que determina a equiparação salarial, é declaratória de um estado fático preexistente. Esta é a verdadeira causa da equiparação.

Da mesma forma, o direito à equiparação salarial não nasce com a sentença que determina o aumento de ganhos do paradigma, mas seu nascimento ocorre no desequilíbrio da relação de emprego, em sua acepção fática.

Revistas conhecidas nas despesas providas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3131/77, em que são Recorrentes LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A E AYRES MANOEL DOS SANTOS e Recorridos OS MESMOS.

O acórdão regional à fls. 61/62, negou provimento a ambos os recursos, entendendo, quanto ao recurso da empresa, que os pressupostos, para equiparação contidos no art. 461 da CLT, foram atendidos.

No que diz respeito ao recurso do reclamante, decidiu aquele Tribunal que "sua tese para elisão da prescrição é um tanto quanto esdrúxula, já que alega que o direito não pode morrer antes de nascer, cujo nascimento ocorreu em 1975. Ora, se o direito nasceu em 1975, e a sentença a colhendo a prescrição bienal retroagiu a 1974, não é o caso de se perguntar se beneficiado foi o autor antes de nascer o direito?"

Inconformadas recorrem de revista ambas as partes.

A empresa, à fls. 64/69, alega divergência jurisprudencial conforme arestos colacionados.

O reclamante, à fls. 71/75 alega violação do art. 11 da CLT, bem como conflito pretoriano.

Admitidas as revistas pelo despacho de fls. 90 e contra-arrazoadas à fls. 82/84 pelo reclamante e a fls. 86/89 pela empresa, sobem os autos a este Tribunal, opinando a Procuradoria Geral, à fls. 92, desfavoravelmente a ambos os apelos.

É o relatório.

V O TVO

Recurso da empresa

O recorrente impugna o acórdão regional, que deferiu a equiparação salarial, alegando que:

1. à data da propositura da ação, o paradigma estava aposentado;
2. os ganhos maiores do paradigma decorreram de ato judicial.

Preliminarmente

Não conheço do recurso pelo primeiro fundamento, eis que trata-se de tese sumulada (Súmula 22).

Aplico ao caso a Súmula 42 para o não conhecimento.

Conheço, contudo, pelo segundo fundamento, diante da divergência demonstrada a fls. 64.

Mérito

O deferimento da equiparação salarial, conforme verifica-se a fls. 61, foi calcado em elementos fácticos e probantes.

Assim, embora a causa imediata da majoração salarial do paradigma tenha sido a sentença, temos que ponderar, que este ato judicial, além de condenatório, declarou a preexistência de uma situação fática, por força da qual, naquele caso (do paradigma), como neste, o julgamento correto é pela equiparação das desigualdades.

Nego provimento ao apelo.

Recurso do reclamante

Alega o recorrente, que "na hipótese, a sentença que beneficiou o paradigma e que gerou a discrepância salarial que a presente ação busca retificar, transitou em julgado em 1975, como afiança o acórdão recorrido. Antes desta data o Autor não tinha qualquer ação e sem "actio nata" não há falar em prescrição."

Assim, havendo ingressado com sua reclamatória em março de 1976, não haveria qualquer prescrição a ser reconhecida.

reconhecida

Preliminarmente

Conheço do apelo diante da divergência demonstrada a fls. 79.

Mérito

Entendo que o direito à equiparação salarial não nasce com a sentença judicial que determina o aumento de ganhos do paradigma.

Como esclarecido no recurso da empresa, a sentença que condena à majoração salarial é declaratória de um estado fático preexistente.

É lá, no plano fático preexistente à sentença judicial, que se verifica o desequilíbrio na relação de emprego e o conseqüente nascimento do direito à postulação do retorno ao equilíbrio anterior.

Nego provimento.

É o meu voto.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista da Empresa, apenas no que se refere a equiparação com o paradigma e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo Sr. Ministro Lomba Ferraz; quanto a revista do empregado, unanimemente, dela conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 29 de novembro de 1977.

C. A. BARATA SILVA

Presidente e
Relator

EURICO CRUZ NETO

Procurador

